

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO ESPECIAL.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 38/2023.

OBJETO: COMUNICA VETO QUE ESPECIFICA AO PROJETO DE LEI N.º 38/2023.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.

1. Relatório:

De autoria da Vereadora Andréa Machado, o Projeto de Lei n.º 38/2023, que “dispõe sobre o direito das mulheres terem acompanhante em procedimentos de saúde que exijam sedação nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Una”.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão Plenária, sendo expedido o Ofício de n.º 540/GSC, de 20/9/2023, com cópia da redação final ao Senhor Prefeito para sanção e promulgação, que foi recebido no dia 20/9/2023.

Por meio da Mensagem n.º 385, de 4 de outubro de 2023, protocolada nesta Casa em 4/10/2023 e incluída no expediente da Reunião Ordinária do dia 9 de outubro de 2023, o Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, usando da faculdade que lhe confere o artigo inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal (por simetria), vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais e legais, retornou a esta Casa para ser apreciado, desta feita, face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito.

Foi publicada a Portaria n.º 5.122, de 9 de outubro de 2023, que nomeou Comissão Especial para apreciação do Veto, com nomeação de um Membro da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, qual seja, Vereador Petrônio Nego Rocha.

A primeira reunião foi realizada no dia 16 de outubro de 2023.

Na primeira reunião da Comissão Especial foi eleito Presidente o Vereador Professor Diego, que designou o Vereador Rafael de Paulo Relator da matéria, por força do r. despacho, que passa a analisar a matéria vetada.

Em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 108 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Da Comissão Especial:

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto à proposição de lei; e

2.2. Das Disposições Normativas do Veto:

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 233. Esgotado o prazo estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

Da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72.

(...)

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O veto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

f) rejeição de veto total ou parcial do Prefeito.

Da Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrange o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrerestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu a cópia da redação final do Projeto em comento em 20 de setembro de 2023 e enviou a Mensagem referente ao Veto em 4 de outubro de 2023. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público**, **vetá-la-á** total ou parcialmente.*

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

O voto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

2.3. Disposições Finais:

O Senhor Prefeito argumenta em sua Mensagem n.º 385, de 2023, dentre outros, os seguintes motivos:

Com a manifestação mais cordial do meu apreço, extensivo a seus pares, noticiamos a Vossa Excelência que, com fulcro no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e ex vi do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, assentamos entendimento em vetar, totalmente o Projeto de Lei n.º 38/2023 que “Assegura à mulher o direito de ter acompanhante em procedimentos de saúde que exijam sedação, nos estabelecimentos públicos e privados, no Município de Unaí.”

2. Reconhecemos o elevado espírito público da autora do Projeto ao apresenta-lo e sabemos que o assunto merece total respeito e importância. Porém a norma é inconstitucional, pelas razões que passamos a expor:

3. Inicialmente insta salientar que não foi realizada pesquisa pública, estudo técnico ou verificação com especialistas da área médica que sustentem a proposta, bem como sobre o impacto financeiro na aquisição de vestimentas, paramentação do acompanhante, equipamentos de proteção individual e

recursos humanos para controle dessa permissão. É de conhecimento de todos os nobres vereadores que um percentual muito acima do estabelecido na Constituição Federal já é gasto no Município de Unaí, na área da Saúde. Situação esta que exige muito planejamento, especialmente nesta área. Além de previsão Orçamentária e Financeira de todos os gastos a serem efetuados. Desta forma este Projeto de Lei feri de modo expresso, o disposto nos artigos 68, inciso I, da Carta Estadual, “in verbis”. Art. 68. Não será admitido aumento da despesa prevista: I – nos projetos de iniciativa do governador do Estado, ressalvada a comprovação a existência de receita e o disposto no art. 160, III; E a Lei Orgânica do Município assim preconiza: Art. 71. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto com a comprovação da existência de receita; II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. No mesmo sentido o Diploma normativo contido na Resolução 195, de 25 novembro (fls. 2 da Mensagem nº 385, de 4/10/2023) de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, nos leciona no sentido verbis: Art. 197. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação de receita; e É dizer, a condição imposta pelo Poder Constituinte estadual expressa tutela compartilhada do patrimônio público compatível com a separação dos poderes. Ainda que caiba ao Executivo administrar os bens e, ao final, praticar o ato administrativo de alienação ou concessão, somente poderá fazê-lo com aquiescência popular materializada na autorização legislativa (ADI 6596, Relator (a): Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2023). No mesmo sentido o TJMG em ação que julgou inconstitucional Lei nº 3.439 de 30 de dezembro de 2021, do Município de Unaí-MG: “Por entender que a Lei impugnada viola o princípio da separação dos poderes por indevida ingerência na administração/alienação de bens públicos, assim como a regra de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61§ 1º, II, alínea “b”, da Constituição da República, ao impor novas obrigações aos órgãos do Poder Executivo, o Prefeito Municipal de Unaí, requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.439/2021.... ademais aos Poderes Legislativo e Executivo devem obediência às regras de iniciativa de legislação reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da Separação dos Poderes, expressamente previstos no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 73 da Constituição do Estado de Minas Gerais. (ADI nº 1.000.23,008038- 4/00 – 14/9/2023) 4. Segundo os profissionais de saúde do Município de Unaí, a concessão desse benefício para acompanhamento do paciente durante procedimentos de saúde que exijam sedação pode aumentar as taxas de infecção hospitalar. Somente com as cirurgias realizadas em nosso Hospital Municipal semanalmente, seria excedente de oitenta pessoas no bloco cirúrgico, o que acarretaria em risco à saúde do paciente assistido naquele momento. O acompanhamento do paciente seria em detrimento da saúde do paciente.

5. Atualmente, o Município de Unaí já autoriza o acompanhante durante a realização de partos e cesarianas, bem como exames de caráter eletivo como eletrocardiogramas.

6. Outro fator preponderante também seria a imprevisibilidade e as reações diversas dos pacientes, visto que não são profissionais de saúde e causaria transtornos durante a realização dos procedimentos, ou até mesmo impedindo a concretização do procedimento (exames, cirurgias, etc). (fls. 3 da Mensagem nº 385, de 4/10/2023)

7. Outrossim, é importante salientar que atualmente, em todos os estabelecimentos de saúde geralmente já possuem uma profissional do sexo feminino, própria da equipe, para garantia da integridade física da paciente.

8. Não consta em nossos registros, casos envolvendo profissionais de saúde em abusos sexuais. Os profissionais têm honrado seus juramentos, exercendo suas atividades dentro da ética médica.

9. Importante informar que a referência técnica em anestesiologia do Município sugere a edição do projeto de lei para que os estabelecimentos de saúde garantam uma profissional de saúde do sexo feminino durante os procedimentos, e não à escolha e critério da paciente.

10. Feitas estas considerações, apresentando os motivos que ostentamos para vetar, totalmente, o PL 38/2023, cujo âmago submetemos ao esmerado exame do colegiado de edis que compõem o Parlamento Unaiense.

Este Relator não discorda do Parecer n.º 155/2023, contrário, da CCJ. Porém, em respeito à soberania do Plenário que aprovou o Recurso n.º 1/2023 ao Projeto de Lei n.º 38/2023, objeto deste Veto, este Relator segue contrário ao Veto.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Isto posto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 38/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço, 16 de outubro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator